MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 02
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DE NOVA FRIBURGO
Educação, Consumidor, Meio Ambiente e Urbanismo

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 233 – Centro - Nova Friburgo/RJ
Telefone: (22) 2533-1102

Nova Friburgo, 27 de julho de 2016.

Ofício 2ª PJTCNF **nº 1077/16**

Referência: . IC 109/15.2 – MPRJ 2015.00977067

Excelentíssima Senhora Subcoordenadora,

Em resposta á solicitação contida no Ofício nº 1460/16, desse Centro de Apoio, sirvo-me do presente para, na qualidade de titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, encaminhar a V. Exa. cópias extraídas dos autos do IC 109/15.2 .

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANGELO JOAQUIM GOUVEA NETO
Promotor de Justiça

MPRJSP2TCONFR 201600785536 040816 11:30:52

À Exma. Sra.
Dra. CLISÂNGER FERREIRA GONÇALVES
SUBCOORDENADORA DO CAO EDUCAÇÃO
Av. Marechal Câmara, 370 – 6º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP – 20020-080

Em anexo: cópia de fls. 20 até 86

Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 03 RJ

Ofício nº 027/SG/15

Responde: IC 109/15.2 MPRJ 2015.00977067 - Ofício 2ª PJTCNF Nº 1355/15

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Em resposta ao vosso ofício, em epígrafe, segue em anexo:

Lei Complementar nº 040 de 30/12/2008;

Lei Complementar nº 050 de 07/07/2010;

Lei Municipal nº 4055 de 26/01/2012;

Lei Municipal nº 4132 de 25/07/2012;

Lei Municipal nº 4395 de 24/06/2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECEBIDO EM 18 NOV 2015 Matrícula Rubrica

Despeço-me, renovando votos de elevada estima e consideração,

Saudações,

Nova Friburgo 16 de novembro de 2015.

MARCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO Maycon Moraes Secretário Geral Mat.: 643

Exmo. Sr.
DR. ANGELO JOAQUIM GOUVEA NETO
DD. Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA

DE NOVA FRIBURGO

Av. Rui Barbosa, n.º 233 – Centro – Nova Friburgo/RJ
CEP. 28605-050 – Tel.efax: (22) 2533-1102

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 04 RJ

Nova Friburgo, 01 de outubro de 2015.

Ofício 2ª PJTCNF **Nº 1355/15**

Referência: *IC 109/15.2 – MPRJ 2015.00977067 – Ofício 2ª PJTCNF nº 1355/15 (favor mencionar na resposta).*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, sirvo-me do presente para requisitar a V.Sa. a remessa, **no prazo de 90 dias (a contar do recebimento deste)**, de cópia da lei municipal que fixa o piso do magistério público municipal para o ano de 2015, bem como cópia da lei municipal que estabelece o plano de cargos, carreiras e remunerações dos professores.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração.

ANGELO JOAQUIM GOUVEA NETO
Promotor de Justiça

Ao Ilmo. Sr. Vereador
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 05
RJ

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 30/12/2008

Plano de cargo, carreira e remuneração do magistério do Município de Nova Friburgo.

*A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

***LEI COMPLEMENTAR**:*

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o novo Plano Unificado de Cargos ou Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Friburgo, doravante denominada SME.

Art. 2º Este Plano atende aos preceitos vigentes nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, na Resolução nº 03/97/CEB/CNE Ministério da Educação, no Estatuto do Magistério Público de Nova Friburgo e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Friburgo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se como servidores de Magistério aqueles concursados que ocupam Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos, bem como aqueles enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15.12.1998, cujos detentores atendam aos níveis de exigência estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos é o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas, atribuições ou competências cometidas a titulares denominados servidores.

II - CATEGORIA FUNCIONAL é dividida em classes, distribuída em níveis, ordenadas em referência numérica, na forma dos Anexos II e III.

III - NÍVEL é a divisão básica correlacionada a cada período de cinco anos de efetivo exercício nas carreiras do magistério.

IV - QUADRO é o conjunto de categorias ou grupos funcionais de mesma natureza.

V - CARREIRA é o processo de desenvolvimento profissional do servidor, a partir de sua nomeação para determinado cargo de provimento efetivo.

VI - CLASSE é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos, da mesma profissão, que se hierarquizam em decorrência de formação e são distribuídos numa faixa definida de referências crescentes de vencimentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 06

VII - PROGRESSÃO é a passagem do servidor de uma referência de vencimentos para a seguinte dentro do mesmo nível da mesma categoria funcional e grupo ocupacional.

VIII - ACESSO é a passagem de um nível para outro com base em maior grau de desempenho funciona, sendo vedado o acesso de uma categoria profissional para outra, mesmo em caso de nova habilitação profissional, a não ser por intermédio de concurso público.

IX - PROMOÇÃO é a passagem de um nível para outro, com base em maior grau de formação e desempenho profissional

X - FUNÇÃO é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria ou comete individualmente a determinados servidores, para execuções de serviços eventuais.

XI - VENCIMENTO é a retribuição salarial pelo efetivo exercício do Cargo Público de Provimento Efetivo correspondente ao padrão referencial.

XII - PADRÃO REFERENCIAL é o estágio de progressão do servidor dentro de cada categoria, por tempo efetivo de serviço.

XIII - PROVENTO é a remuneração do servidor aposentado.

Art. 5º A coordenação, supervisão e controle da implementação do presente Plano cabem ao órgão específico responsável pela Administração de Recursos Humanos, com aprovação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º O Plano fica estruturado em 2 (dois) quadros de caráter efetivo:

I - Quadro Permanente (QP);

II - Quadro Suplementar (QS);

§ 1º Integram o Quadro Suplementar os Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos previstos no Anexo II que serão extintos à medida que forem declarados vagos, na forma de lei, garantindo aos ocupantes os mesmos direitos, vencimentos e vantagens do Quadro Permanente, em proporção e data idênticas.

§ 2º Integram o Quadro Permanente os Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos cujos detentores atendam aos níveis de exigência estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 3º Os empregados públicos admitidos no período anterior a 05 de outubro de 1988, serão enquadrados nos Anexos II, III e IV desta Lei, retroagindo apenas para fins de enquadramento suas respectivas datas de admissão e formação a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 7º O Grupo Magistério é constituído de servidores de nível médio (NM) ou nível superior (NS), nomeados ou contratados para um dos seguintes Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos:

I - No Quadro Permanente:

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
07
RJ

a) Professor I

b) Professor II

c) Professor de Ensino Técnico-Profissionalizante

d) Supervisor Educacional/Pedagogo

e) Orientador Educacional/Pedagogo

II - No Quadro Suplementar:

a) Professor docente I e II

b) Administrador Educacional

c) Planejador Educacional

d) Supervisor Educacional

e) Orientador Educacional

§ 1º Integram a classe de Professor I os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos de Professor que exerçam suas atividades profissionais, especificamente, na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas fases iniciais da Educação de Jovens e Adultos, os concursados para esse fim.

§ 2º Integram a classe de Professor II os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos de Professor que exerçam suas atividades profissionais, especificamente, dos anos finais do Ensino Fundamental e nas fases finais da Educação de Jovens e adultos, os concursados para esse fim.

§ 3º Integram a classe de Professor de Ensino Técnico-Profissionalizante os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos de Professor que exerçam suas atividades profissionais, especificamente, em cursos técnico-profissionalizantes afetos à Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Integram a classe de Supervisor Educacional/Pedagogo o conjunto de professores com habilitação específica em nível superior, em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* relacionada com o Ensino ou a Educação Profissional, responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

§ 5º Integram a classe de Orientador Educacional/Pedagogo o conjunto de professores com habilitação específica em nível superior, em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* relacionada com o Ensino ou a Educação Profissional, responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO E DA ESTABILIDADE

Art. 8º O ingresso no Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação é realizado por meio de concurso público de provas e títulos, para a referência do Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público a que concorrer, obedecendo aos seguintes critérios:

I - ter habilitação específica exigida para o provimento do Cargo de Provimento

Efetivo ou Emprego Público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do Cargo Público de Provimento Efetivo ou Emprego Público;

III - ter registro profissional emitido pelo órgão competente, quando assim exigido.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

§ 2º A investidura no Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público, somente se dará em vaga existente e em rigorosa obediência à ordem de classificação.

§ 3º O ingresso no cargo de Professor I e II e Professor Técnico-Profissionalizante ocorre sem exigência de experiência profissional anterior.

§ 4º O ingresso nos Cargos de Provimento Efetivo ou Empregos Públicos de Supervisor Educacional/Pedagogo e Orientador Educacional/Pedagogo é exigido o mínimo de dois anos de experiência profissional como professor docente.

Art. 9º São efetivos, após 3 (três) anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, conforme dispositivo constitucional.

§ 1º Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação periódica de desempenho profissional, no período de dois anos, após concurso público.

§ 2º O profissional do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação só perderá o cargo público de provimento efetivo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, conforme Lei municipal 1289/76.

§ 3º Será instituída na Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria de Administração, comissão com a atribuição de proceder à avaliação de desempenho dos servidores para fins de aquisição de estabilidade.

SEÇÃO I - Da Readaptação

Art. 10. A readaptação é o aproveitamento do funcionário em Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, avaliada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo ou emprego da carreira de atribuições afins respeitando a habilitação exigida e a carga horária do servidor.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II - Da Reversão

MINISTÉRIO PÚ... Fl. 89 RJ

Art. 11. Reversão é o retorno a atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 12. A reversão far-se-á no mesmo Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público resultante de sua transformação, com remuneração integral.

SEÇÃO III - Da Reintegração

Art. 13. Reintegração é a reinvestidura do profissional do Quadro da Secretaria Municipal de Educação efetivo no Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público anteriormente ocupado ou no Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público ter sido extinto, o funcionário ocupará outro Cargo Público de Provimento Efetivo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público que se refere o *caput* deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IV - Da Recondução

Art. 14. Recondução é o retorno do funcionário efetivo ao Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público de origem, o profissional do Quadro da Secretaria Municipal de Educação será aproveitado em outro Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público.

Art. 15. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o profissional do Quadro da Secretaria Municipal de Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 16. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo no serviço público e, no caso de empate, o de maior idade.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 17. A vacância do Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público decorrerá

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
10

de:

I - exoneração;

II - dispensa;

III - demissão;

IV - remoção;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 18. A exoneração do Cargo de Provimento Efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando por decorrência do prazo fica extinta a punibilidade para demissão por abandono de Cargo de Provimento Efetivo.

III - quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 19. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo de autoridade competente, salvo os cargos públicos de provimento efetivo ocupados mediante processos eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS
SEÇÃO I - Das Férias

Art. 20. Os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 45 dias (quarenta e cinco), de acordo com o calendário escolar.

Art. 21. Independente da solicitação, será pago aos Profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

SEÇÃO II - Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 22. Após cada quinquênio ininterrupto da efetivação do exercício do serviço público, os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação farão jus a 3 (três) meses de licença, sendo permitido sua conversão em espécie parcial ou total por opção do servidor.

§ 1º Para fins de licença prêmio de que trata este Artigo, será considerado o

tempo desde o início do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional do Quadro da Secretaria Municipal de Educação fracionar a licença que trata este artigo em até 3 (três) parcelas desde que defina previamente os meses para o gozo da licença.

§ 3º Ocorrendo a opção por conversão em espécie a autorização para o pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para imediata reformulação orçamentária no mesmo Exercício.

Art. 23. Não se concederá licença-prêmio aos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação no período aquisitivo, se:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratamento de interesse particular;

c) condenação a penalidade privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A falta injustificada ao serviço retardará a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 3 (três) faltas.

Art. 24. Para possibilitar o controle da concessão da licença, o órgão de lotação deve proceder anualmente a escala dos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação para atender o disposto no artigo 22, § 3º, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento no caso da opção em espécie.

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO E DO AFASTAMENTO
SEÇÃO I - Das Concessões

Art. 25. Sem qualquer prejuízo, poderão os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação ausentar-se do serviço por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

c) nascimento ou adoção de filhos.

SEÇÃO II - Dos Afastamentos

Art. 26. Aos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
12
RJ

II - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

III - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio.

Art. 27. Os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação não poderão ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Aos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da SME beneficiados pelo disposto neste Artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 28. O afastamento dos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da SME para servir em organismo internacional de que o Brasil seja signatário ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.

CAPÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 29. O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorre mediante acesso, promoção ou progressão.

§ 1º São condições para o acesso, a habilitação especifica e a existência de vaga, constituindo um de seus critérios a antiguidade na educação municipal de Nova Friburgo.

§ 2º A carga horária do servidor promovido só pode ser alterada quando classificado em vaga existente, respeitada a habilitação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deve adotar as medidas necessárias ao preenchimento de vagas, até 60 (sessenta) dias antes da realização do concurso para ingresso adotando o critério da antiguidade na educação municipal de Nova Friburgo.

§ 4º Na progressão, o servidor é posicionado automaticamente na referência do nível, de acordo com tempo de serviço, conforme Anexo IV.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 30. A remuneração do titular de cada um dos Cargos de Provimento Efetivo ou Emprego Público do Plano é constituída pelo vencimento básico do Cargo de Provimento Efetivo ou Emprego Público acrescido das seguintes vantagens pecuniárias a que faz jus:

I - adicional pelo Tempo de Serviço - ATS

II - adicional de Qualificação - AQ

III - adicional por exercício em Localidade Especial - ALE

§ 1º Faz jus ao ATS de 5% (cinco por cento), o servidor após 3 (três) anos de

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
13

efetivo exercício.

§ 2º Para fins de ATS, após o primeiro adicional, passará o mesmo a ser computado a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento), aplicando inclusive aos funcionários enquadrados no artigo 6º, inciso II desta Lei.

§ 3º Faz jus ao AQ o servidor que completar período mínimo de treinamento que possa ser caracterizado como aperfeiçoamento na área do magistério e que guarde relação direta com a melhoria de seu desempenho observando as seguintes condições:

a) serão considerados, exclusivamente, títulos de cursos que satisfaçam às exigências determinadas pela Secretaria Municipal de Educação observada sua compatibilidade com as funções desempenhadas pelo servidor;

b) será instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente de Avaliação do Magistério (CPAM) com a atribuição de proceder ao reconhecimento da validade e adequação dos cursos aos objetivos de aperfeiçoamento e melhoria de desempenho de seu titular;

c) serão estabelecidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação as atribuições, o funcionamento e a composição da comissão prevista no "*caput*" deste artigo;

d) é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo ratificar o parecer da Comissão Permanente da Avaliação do Magistério (CPAM) e do Conselho Municipal de Educação e autorizar a concessão do adicional de qualificação;

e) o adicional de qualificação corresponde a percentual sobre o vencimento básico, de acordo com os seguintes critérios:

I - a cada 200 horas de cursos de aperfeiçoamento que atendam às características descritas no "*caput*" deste artigo serão concedidos 5% do vencimento básico do servidor, a partir do resultado da avaliação;

II - as horas de cursos já computadas não serão acrescidas às novas horas de treinamento realizado, para efeito de concessão de outro percentual do adicional de qualificação;

III - é de 25% o percentual máximo que pode ser concedido a título do adicional de qualificação;

IV - cada percentual a que fizer jus o servidor deverá incidir sempre sobre o seu vencimento básico, não tendo assim, caráter cumulativo.

f) ao servidor ocupante de dois cargos do Magistério, em regime de acumulação lícita, que fizer jus ao adicional de qualificação, este será computado sobre as duas matrículas.

§ 4º Faz jus ao ALE, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, o servidor que estiver em exercício em Unidades Escolares de difícil acesso, situadas em zona rural, relacionadas e publicadas, anualmente, através de ato do titular da SME.

Art. 31. A Remuneração dos professores que atuarem em Cursos Técnico-profissionalizantes advirá do excedente dos 25% constitucionalmente destinados à

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
16
RJ

Educação do Município.

CAPÍTULO IX - DA CARREIRA

Art. 32. A progressão funcional do servidor é baseada no tempo de serviço exercido na Secretaria Municipal de Educação, na titulação ou habilitação, na pontualidade e assiduidade, de acordo com o Anexo IV.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de progressão funcional não é computado o período em que o servidor estiver desempenhando suas funções fora da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, bem como o período em que estiver em licença sem vencimentos ou em disponibilidade.

Art. 33. No Magistério a progressão na carreira deverá observar as seguintes condições:

I - apresentação de habilitação em nível de graduação em curso de licenciatura plena, diretamente relacionada com a educação;

II - apresentação de certificado de nível de Pós-Graduação "Lato-Sensu" de especialização, diretamente relacionada com a educação, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - apresentação de certificado de conclusão de Curso de Mestrado "Stricto Sensu", diretamente relacionado com a educação, com dissertação aprovada;

IV - apresentação de certificado de conclusão de Curso de Doutorado, diretamente relacionado com a educação.

V - por cumprimento do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias (2 anos) de efetivo exercício no grau da titulação imediatamente anterior ao que pleiteia;

VI - possuir assiduidade e pontualidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) no período, não computados os períodos de licença amparados por lei;

VII - ter dado entrada da documentação no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo até o último dia do mês de setembro de cada ano.

Art. 34. A passagem do servidor para o nível de graduação superior faz-se de acordo com o Anexo IV, respeitada a categoria funcional em que ele se encontre.

Art. 35. A avaliação da documentação para a progressão na carreira, por titulação, será realizada, anualmente, por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Educação para esse fim e seu resultado, consolidado pelo Setor de Recursos Humanos, deve ser encaminhado ao titular da SME, para homologação e publicação, a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 36. A passagem para o grau de classificação mais elevado deve ocorrer sem alteração da área de atuação e do segmento ou modalidade de ensino em que ocorreu o provimento inicial do cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 15 RJ

Art. 37. A progressão por tempo de serviço será realizada a cada 3 anos a contar da data do enquadramento no novo Plano.

Parágrafo único. A progressão ocorre mediante apuração do tempo de serviço no período citado no *caput* deste Artigo, bem como na titulação, habilitação, pontualidade e assiduidade, e o resultado, consolidado pelo Setor de Recursos Humanos, encaminhado ao Titular da Secretaria Municipal de Educação para homologação e publicação até 31 de dezembro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará ao Prefeito Municipal de Nova Friburgo o anteprojeto de Decreto regulamentando os procedimentos necessários à progressão funcional para o novo Plano.

Art. 39. As vantagens provenientes nesta Lei, excetuando-se o ATS não poderão ser concedidas aos servidores cedidos e permutados fora do sistema municipal de educação, até que cesse o período de afastamento.

CAPÍTULO X - DA CARGA HORÁRIA

Art. 40. A carga horária dos servidores ocupantes dos cargos que integram os Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação está assim definida:

I - Professor I: 20 (vinte) horas de regência, acrescidas de 2 (duas) horas de atividades, totalizando 22 (vinte e duas) horas semanais sem prejuízo dos direitos adquiridos;

II - Professor II: 15 (quinze) horas de regência, acrescidas de 2 (duas) horas de atividades, totalizando 17 (dezessete) horas semanais, sem prejuízo dos direitos adquiridos;

III - Professor de Ensino Técnico-profissionalizante: 15 (quinze) horas de regência, acrescidas de 2 (duas) horas de atividades, totalizando 17 (dezessete) horas semanais, sem prejuízo dos direitos adquiridos;

IV - Orientador Educacional/Pedagogo: 30 (trinta) horas semanais de atividades sem prejuízo de direitos adquiridos;

V - Supervisor Educacional/Pedagogo: 30 (trinta) horas semanais de atividades sem prejuízo de direitos adquiridos.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo ou Emprego Público do Quadro Suplementar é facultada a opção da carga horária disposta no *caput*, não se alterando em caso de promoção prevista no art. 55, obedecendo a carga horária no enquadramento anterior, até a extinção da mesma.

CAPÍTULO XI - DA VALORIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

Art. 41. Para efeito de valorização da formação profissional ficam criados cinco

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 16
RJ

classes que correspondem à graduação ou titulação do servidor de magistério a partir da habilitação de Professor Docente I, Professor Docente II, Professor de Ensino Técnico-profissionalizante, Orientador Educacional e Supervisor Educacional.

Art. 42. Para efeito de valorização da experiência profissional, ficam criados sete níveis que correspondem à progressão por tempo de efetivo exercício nos cargos de Professor Docente I, Professor Docente II, Professor de Enfermagem, Orientador Educacional e Supervisor Educacional.

Art. 43. As classes que integram a estrutura das carreiras são as relacionadas a seguir:

CLASSE A - Professor Docente com Curso de Normal Médio e Curso Normal Pós Médio;

CLASSE B - Professor Docente com Licenciatura Plena, Normal Superior e Pedagogia das Séries Iniciais;

CLASSE C - Professor Docente com Curso de Pós-Graduação;

CLASSE D - Professor Docente com Curso de Mestrado;

CLASSE E - Professor Docente com Curso de Doutorado.

Art. 44. O enquadramento do Professor Docente I, Professor Docente II, Professor de Ensino Técnico-profissionalizante, Orientador Educacional/Pedagogo e Supervisor Educacional/Pedagogo nas CLASSES se dá conforme o seu grau de escolaridade e a progressão ocorre à medida em que os níveis mais elevados de titulação são alcançados.

Art. 45. A cada classe corresponde um piso salarial, sendo de 12% (doze por cento) a diferença entre o piso de uma Classe e o da Classe subsequente.

Parágrafo único. Qualquer aumento de vencimento que venha a incidir sobre os pisos salariais não poderá alterar o percentual de diferença entre as Classes.

CAPÍTULO XII - DA VALORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Art. 46. os servidores efetivos ocupantes dos cargos da carreira de Professor Docente I e II, Professor de Enfermagem, Orientador Educacional/Pedagogo e Supervisor Educacional/Pedagogo serão posicionados em NÍVEIS de acordo com sua experiência profissional, na forma que se segue:

NÍVEL I - Até completar 5 anos;

NÍVEL II - Os que estiverem há mais de 05 anos até 10 anos de serviço;

NÍVEL III - Os que estiverem há mais de 10 anos até 15 anos de serviço;

NÍVEL IV - Os que estiverem há mais de 15 anos até 20 anos de serviço;

NÍVEL V - Os que estiverem há mais de 20 anos até 25 anos de serviço;

NÍVEL VI - Os que estiverem há mais de 25 anos até 30 anos de serviço;

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 14 RJ

NÍVEL VII - Os que estiverem mais de 30 anos de serviço.

Art. 47. O percentual de diferença entre os NÍVEIS é de 5% (cinco por cento) tendo caráter cumulativo, conforme demonstrativo do Anexo IV.

Art. 48. Os interstícios previstos para a progressão de que trata o "*caput*" deste artigo serão contados em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

I - afastamento com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar;

III - licença sem vencimentos;

IV - desvio de função caracterizado como afastamento da área do magistério;

V - afastamento por decisão judicial.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados data a data, sem qualquer dedução na referida contagem.

§ 2º O cômputo de cada interstício recomeçará, nos casos de interrupção, a partir do retorno do servidor à função docente.

CAPÍTULO XIV - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 49. A progressão funcional dos profissionais que ocupam os cargos das carreiras que integram o Quadro do Magistério Permanente se dá com base nos critérios de formação e experiência, conforme demonstrado no Anexo IV desta Lei.

Art. 50. A progressão vertical, por formação, ocorre em Classes e baseia-se na elevação da titulação do professor.

Art. 51. A progressão horizontal, por experiência, ocorre entre os Níveis e baseia-se no tempo de serviço dedicado ao magistério.

Art. 52. A progressão vertical do Professor Docente I ocorre de acordo com a seguinte tabela:

FORMAÇÃO	CLASSE
Normal Médio/Pós Médio	A
Licenciatura Plena - Normal Superior - Pedagogia das Séries Iniciais	B
Pós-Graduação	C
Mestrado	D
Doutorado	E

Art. 53. A progressão vertical do Professor Docente II ocorre de acordo com a seguinte tabela:

FORMAÇÃO	CLASSE

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 35

Licenciatura Plena - Normal Superior - Pedagogia das Séries Iniciais	B
Pós-Graduação	C
Mestrado	D
Doutorado	E

Art. 54. A progressão vertical do Professor de Ensino Técnico-profissionalizante ocorre de acordo com a seguinte tabela:

FORMAÇÃO	CLASSE
Licenciatura Plena	B
Pós-Graduação	C
Mestrado	D
Doutorado	E

Art. 55. A progressão vertical do Orientador Educacional/Pedagogo e do Supervisor Educacional/Pedagogo ocorre de acordo com a seguinte tabela:

FORMAÇÃO	CLASSE
Licenciatura Plena	B
Pós-Graduação	C
Mestrado	D
Doutorado	E

Art. 56. A progressão horizontal do Professor Docente I e II, Professor de Enfermagem, Orientador Educacional/Pedagogo e do Supervisor Educacional/Pedagogo ocorre de acordo com o tempo de experiência, considerando-se o interstício de cinco anos entre cada Nível.

CAPÍTULO XV - DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. A remuneração dos professores que ocupam os cargos das categorias funcionais do Quadro do Magistério será fixada tendo em vista:

I - a Classe a que pertence, de acordo com a formação;

II - o Nível, conforme o tempo pleno do exercício profissional;

III - a data-base do Magistério Público Municipal ocorrerá no dia 05 de maio de cada ano.

CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO

Art. 58. É admissível a remoção de servidores por concurso a ser realizado a cada 730 (setecentos e trinta) dias 2 (dois) anos, sempre em data anterior à primeira escolha de vagas dos habilitados em concurso público, no ano em que ocorrer a remoção.

Art. 59. O servidor deve permanecer em exercício na Unidade Escolar de sua

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

escolha por um período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias 2 (dois) anos.

Art. 60. É facultada ao servidor a opção pela Unidade Escolar na qual deve ficar em exercício, desde que observadas a ordem de classificação no concurso para a remoção e as vagas existentes.

Art. 61. O servidor pode ser remanejado "ex officio" para outra Unidade Escolar da Rede Municipal quando exceder à modulação prevista ou conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. A remoção por permuta será processada a pedido formal entre os entes federados interessados.

CAPÍTULO XVII - DA APOSENTADORIA

Art. 63. A todos os profissionais da Educação Básica, asseguram-se os direitos previdenciários previsto na CFB e aos professores, a aposentadoria especial - 25 anos se mulher, e 30 anos se homem, desde que respeitadas as exigências legais.

Art. 64. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo deve regulamentar os procedimentos essenciais ao enquadramento dos ocupantes dos cargos efetivos do Quadro Pessoal Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação, para este novo Plano, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, aos servidores ativos e integrantes dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação, aposentados até a vigência da Lei nº 963 de 29 de agosto de 1991.

Art. 66. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação serão enquadrados no novo Plano, observadas as exigências de habilitação mínimas e as situações do Plano anteriormente em vigor, em relação ao instituído pela presente Lei.

Art. 67. O quantitativo de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar constam nos Anexos desta Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO FL. 90 27

Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, considerando os direitos aqui definidos como aplicáveis a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O sistema municipal de ensino de Nova Friburgo respeita o direito e incentiva a participação dos membros do Magistério na gestão democrática das escolas e do sistema de ensino, garantindo-lhes espaços nos Conselhos Escolares e em órgãos constantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 70. A cada profissional do Magistério já efetivo no sistema de ensino garantir-se-á o direito de optar pela continuidade no plano de carreira de seu ingresso, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 71. O enquadramento neste Plano far-se-á por concurso público de provas e títulos e, para os já efetivos no Magistério do Sistema Municipal de Ensino, por processo de transposição de caráter público, obedecendo as similaridades entre as categorias e situações do plano e estatuto atual em relação ao antigo, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida.

Art. 72. Fica vedado o uso de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de pessoal inativo e pensionistas da carreira de Educação.

Art. 73. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação solicitar ao Chefe do Executivo os atos legais necessários à operacionalização deste plano ou autorização para a publicação dos atos normativos necessários à fiel execução do presente plano.

Art. 74. O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal, investidos após aprovação em concurso público e definidos no artigo 3º desta Lei, será o estatutário, caso o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro se manifeste favoravelmente à conversão de regime, quando da formulação da consulta de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo.

§ 1º O regime jurídico de que trata o *caput* deste artigo entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, de modo que o Poder Executivo Municipal possa:

I - implementar os necessários estudos quanto ao impacto financeiro-orçamentário da despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - {Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, implementando-se eventuais alterações na legislação, caso necessário;

II - implementar os necessários estudos à adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município de Nova

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
RJ

38

Friburgo, conforme exigência do *caput* do artigo 40 da Constituição da República;

III - formular consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca do registro das futuras aposentadorias e pensões dos servidores de que trata o *caput* deste artigo; e

IV - implementar o levantamento necessário ao requerimento de compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, imprescindível ao equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência do Município de Nova Friburgo.

Art. 75. O poder executivo expedirá, através de atos complementares, a regulamentação necessária à aplicação desta Lei.

Art. 76. O Município terá o prazo de 1 (um) ano para encaminhar à Câmara Municipal, proposta de alteração à presente Lei contendo os ajustes necessários para o cumprimento do artigo 3º, II e III da Lei 11.738/2008.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 619/88, art. 2º, parágrafo único e o Decreto nº 100/97.

Nova Friburgo, 30 de dezembro de 2008.

SAUDADE BRAGA
Prefeita

Vereador ***SÉRGIO XAVIER DE SOUZA****, Presidente*
ALEXANDRE CRUZ*, 1º Vice-Presidente*
MANOEL MARTINS*, 2º Vice-Presidente*
MÁRIO FOLLY*, 1º Secretário*
MARCELO VERLY*, 2º Secretário*

Autoria: ***PODER EXECUTIVO*** *- P. 4.345/08*

ANEXO I - Atribuições Gerais dos Cargos do Quadro Permanente

1 - CARGO: Professor I

1.1 - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende os cargos que se destinam à regência de classe na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e de I a IV fases da Educação de Jovens e Adultos, nas Unidades Escolares Municipais, bem como à orientação e execução de trabalhos e atividades

de implementação de currículos.

1.2 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

a) participar da elaboração do projeto político pedagógico do Curso, na definição das ações, atividades e procedimentos de avaliação dos processos de socialização e de ensino-aprendizagem;

b) ministrar as aulas e atividades previstas na grade curricular, transmitindo aos alunos os conhecimentos estabelecidos no projeto pedagógico, de acordo com as diretrizes curriculares em vigor, com assiduidade e pontualidade;

c) avaliar os alunos e as turmas, no contexto pedagógico, utilizando técnicas e metodologias em consonância com a proposta pedagógica em vigor;

d) interagir com os alunos de forma a enriquecer o processo educacional, atendendo com disponibilidade e dedicação àqueles com dificuldades de aprendizagem e deficiências;

e) propor estratégias pedagógicas que favoreçam a interação aluno-aluno e aluno-professor no contexto escolar;

f) participar de atividades educacionais internas e externas que contribuam para seu enriquecimento profissional, agindo sempre com ética e equilíbrio emocional;

g) manter articulação permanente com a equipe técnico-pedagógica e administrativa de sua Unidade Escolar;

h) participar dos programas de capacitação em serviço oferecidos pela SME;

i) participar nas reuniões estabelecidas no Calendário Geral, com os demais profissionais de ensino e executar outras atividades afins, determinadas pela Direção e pela Coordenação Pedagógica;

j) executar tarefa de recuperação de aluno que tenha dificuldade de aprendizagem;

k) desenvolver atividades artísticas recreativas e culturais;

l) organizar e participar das festividades da escola;

m) colher, organizar e registrar dados e informações sobre a rotina pedagógica e sobre os alunos.

1.3 NÍVEL DE ESCOLARIDADE.

a) Curso Normal - Nível Médio e Pós-Médio;

b) Curso Normal Superior e Pedagogia das Séries iniciais;

c) Curso Superior - Licenciatura Plena.

2 - CARGO: Professor II

2.1 DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende os cargos que se destinam à regência de classe nas séries finais do Ensino Fundamental e de V à VIII fases da Educação de Jovens e Adultos, nas Unidades Escolares Municipais.

2.2 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

a) participar da elaboração do projeto político pedagógico da Unidade Escolar, na definição das ações, atividades e procedimentos de avaliação dos processos de socialização e de ensino-aprendizagem;

b) ministrar as aulas e atividades previstas na matriz curricular, transmitindo aos alunos os conhecimentos estabelecidos no projeto pedagógico, de acordo com as diretrizes curriculares em vigor, com assiduidade e pontualidade;

c) ministrar os dias letivos e hora/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

d) avaliar os alunos e as turmas, no contexto pedagógico, utilizando técnicas e metodologias em consonância com a proposta pedagógica em vigor;

e) interagir com os alunos de forma a enriquecer o processo educacional, atendendo com disponibilidade e dedicação àqueles com dificuldades de aprendizagem e deficiências;

f) propor estratégias pedagógicas que favoreçam a interação aluno-aluno e aluno-professor no contexto escolar;

g) participar de atividades educacionais internas e externas que contribuam para seu enriquecimento profissional, agindo sempre com ética e equilíbrio emocional;

h) manter articulação permanente com a equipe técnico-pedagógica e administrativa de sua Unidade Escolar;

i) participar dos programas de capacitação em serviço oferecidos pela SME;

j) participar nas reuniões estabelecidas no Calendário Geral, com os demais profissionais de ensino e executar outras atividades afins, em articulação com a Equipe Escolar, Conselho Escolar a partir das diretrizes emanadas do sistema de ensino;

k) executar tarefa de recuperação de aluno que tenha dificuldade de aprendizagem;

l) desenvolver atividades articulando arte, cultura e lazer;

m) organizar e participar das atividades de integração escola-comunidade;

n) colher, organizar e registrar dados e informações sobre a rotina pedagógica e sobre o rendimento escolar e social dos discente.

2.3 NÍVEL DE ESCOLARIDADE

a) Curso Superior - Licenciatura Plena.

3 - CARGO: Professor de Enfermagem

3.1 DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende os cargos que se destinam à regência de classe nos cursos técnicos profissionais, com licenciatura plena na área de enfermagem que tenham treinamento em serviço ou pós-graduação, bem como à orientação e execução de trabalhos e atividades de implementação de currículos.

3.2 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

a) ministrar aulas das disciplinas que compõem o Currículo Pleno, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos o desenvolvimento do raciocínio e o aprendizado teórico e prático do conhecimento de matérias específicas, de modo a instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica social com assiduidade e pontualidade;

b) participar da elaboração do projeto político pedagógico do Curso, na definição das ações, atividades e procedimentos de avaliação dos processos de socialização e de ensino-aprendizagem;

c) propor estratégias pedagógicas que favoreçam a interação aluno-aluno e aluno-professor no contexto escolar;

d) participar de atividades educacionais internas e externas que contribuam para seu enriquecimento profissional, agindo sempre com ética e equilíbrio emocional;

e) manter articulação permanente com a equipe técnico-pedagógica e administrativa de sua Unidade Escolar;

f) participar nas reuniões estabelecidas no Calendário Geral, com os demais profissionais de ensino e executar outras atividades afins, determinadas pela Direção e pela Coordenação Pedagógica;

g) colher, organizar e registrar dados e informações sobre a rotina pedagógica e sobre os alunos;

h) acompanhar o estágio supervisionado nas Unidades Básicas de Saúde e nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação.

3.3 NÍVEL DE ESCOLARIDADE

a) Curso Superior - Licenciatura Plena.

4 - CARGO: Pedagogo com habilitação em Orientador Educacional

4.1 DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende o cargo que se destina a orientar o alunado das escolas municipais, adotando as técnicas de pesquisa, sondagem e motivacionais que se fizerem necessárias para a construção do auto-conceito positivo do aluno, valorizando suas experiências e sua cultura, o seu desenvolvimento enquanto cidadão, a sua integração à escola, à família e à comunidade, garantindo a construção de um saber socializado e sistematizado, alcançando todos os alunos.

4.2 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

a) orientar o alunado, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento de seu conhecimento, valorizando seus avanços na aquisição de cultura socialmente sistematizada;

b) propor e participar do processo de avaliação, recuperação e reorientação dos alunos em articulação com os demais profissionais da Unidade Escolar e do Conselho Escolar;

c) estudar, orientar e encaminhar às respectivas instituições os casos individuais, identificados no processo de orientação e que necessitam de atendimento especifico;

d) promover a integração escola - família - comunidade, organizando encontros com pais, professores e outros profissionais de ensino e representantes da comunidade;

e) elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento das atividades em sua área de atuação;

f) participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da SME e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho;

g) estimular a participação coletiva do alunado em ações e projetos de cunho social e solidário.

4.3 NÍVEL DE ESCOLARIDADE

a) Curso de Nível Superior em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional b) Curso de Nível Superior em Pedagogia e Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" em Orientação Educacional.

5 - CARGO: Pedagogo com habilitação em Supervisão Educacional

5.1 DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Compreende o cargo que se destina a planejar implementar, coordenar, orientar, supervisionar, avaliar e reformular as ações pedagógicas nas Unidades Escolares Municipais, e manter a articulação com os demais profissionais componentes do sistema municipal de ensino, a fim de assegurar a regularidade nas ações em busca do desenvolvimento do processo educativo na rede municipal.

5.2 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

a) orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas atividades profissionais por meio de assessoria técnico-pedagógica;

b) orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução de planos e programas estabelecidos;

c) promover palestras, debates e sessões envolvendo temas educacionais, visando o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

d) avaliar o processo educacional e a eficácia dos métodos de ensino empregados participando dos conselhos de classe, examinando relatórios e providenciando as reformulações adequadas;

e) avaliar e selecionar material didático pedagógico a ser utilizado nas Unidades Escolares;

f) planejar, divulgar e operacionalizar reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;

g) planejar e divulgar atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos professores, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, que contribuam para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos da escola onde atua;

h) participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com a SME e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho;

i) elaborar programas de trabalho para planejar, acompanhar e avaliar o processo de recuperação paralela e de reorientação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental;

j) acompanhar, supervisionar e controlar os registros lançados nos diários de classe (frequência, conteúdos e conceitos com base nos percentuais de aproveitamento);

k) executar outras atividades afins.

5.3 NÍVEL DE ESCOLARIDADE

a) Curso de Nível Superior em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Educacional;

b) Curso de Nível Superior em Pedagogia e Pós Graduação " Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" em Supervisão Educacional.

ANEXO II - Estruturação da Carreira do Magistério Municipal de Nova Friburgo - Quadro Suplementar

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
43

Categoria Funcional	Classe	Nível	Perspectivas de Progressão – Referências						Perspectiva de promoção	Perspectivas de Acesso	Requisitos para provimento	Área de atuação	Carga Horária
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª					
PROFESSOR	1 - Docente	A	1	2	3	4	5	6	Níveis B, C, D e E	-	Habilitação específica do Ensino Médio, obtida em Curso de Formação de Professores	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Pre-Escolar e no Ensino de 1ª a 4ª serie do Ensino Fundamental e EJA	22h
		B	2	3	4	5	6	7	Níveis C, D e E	-	Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em Curso de Formação de Professores, acrescida de estudos adicionais	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Pré-Escolar e no Ensino de 1a a 4a série e em caráter emergencial, até a 6ª	22h
		C	3	4	5	6	7	8	Níveis: D e E	-	Habilitação específica em grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de Ensino Fundamental, em curso de curta duração, relacionado diretamente com o Ensino ou a Educação, ou registro de Professor em disciplina do 1º ciclo médio	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Pre-Escolar e no ensino de 1ª a 8ª serie do Ensino Fundamental	14h
		D	4	5	6	7	8	9	Nível: E	Classe do: orient. Educacional, planej Educacional, superv Educacional, admin Educacional	Habilitação específica em Grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, relacionada diretamente com o Ensino ou a Educação, ou registro de professor em disciplina específica	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Pre-Escolar e no Ensino Fundamental e, Orientação Educacional, Supervisão Educacional e Administração Educacional, nas Unidades Escolares e no âmbito central do Sistema Municipal de Educação e, Planejamento Educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação.	14h
		E	5	6	7	8	9	10	Nível -	Classe do: orientador educacional, planejador, supervisor e administrador educacional	Habilitação específica de Grau Superior, em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena em curso, relacionado diretamente com o ensino ou a Educação, ou Registro de Professor em disciplina do 2º ciclo médio e curso de pós graduação, relacionados diretamente com o Ensino ou a Educação, com no mínimo 360 horas	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Pré-Escolar e no Ensino Fundamental e, Orientação Educacional, Supervisão Educacional, Administração Educacional, nas Unidades Escolares e no âmbito central do Sistema Municipal de Educação e, Planejamento Educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação.	14h
	2 - Orientador Educacional	D	4	5	6	7	8	9	Nível: E	Classe do Docente planejador, supervisor e administrador educacional	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, relacionada diretamente com o Ensino ou a Educação, ou o registro de professor em disciplina específica	Orientação Educacional na Educação Pre-Escolar, no Ensino Fundamental, nas Unidades Escolares e no âmbito central do Sistema Municipal de Educação.	14h
		E	5	6	7	8	9	10	-	-	Os mesmos do nível D acrescidos de curso de pós-graduação, relacionado diretamente com o ensino ou a Educação, com no mínimo 360 horas		
	3 - Planejador Educacional	D	4	5	6	7	8	9	Nível E	Classe do docente, orientador educacional, supervisor e administrador educacional	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena relacionada diretamente com o Ensino ou a Educação, ou registro de professor em disciplina específica	Planejamento Educacional da Educação Pre-Escolar e do Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Educação.	14h
		E	5	6	7	8	9	10	-	A mesma do nível D	Os mesmos do nível D, acrescidos de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino ou a Educação, com no mínimo 360 horas		
	4 - Supervisor Educacional	D	4	5	6	7	8	9	Nível E	Classe do docente, orientador educacional, planejador e administrador educacional	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena relacionada diretamente com o Ensino ou a Educação, ou registro de professor em disciplina específica	Orientação Pedagógica da Educação Pre-Escolar e do Ensino Fundamental, nas Unidades Escolares e Supervisão Educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação	14h
		E	5	6	7	8	9	10	-	A mesma do nível D	Os mesmos do nível D, acrescidos de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino ou a Educação, com no mínimo 360 horas		
	5 - Administrador Educacional	D	4	5	6	7	8	9	Nível E	Classe do docente, orientador educacional, planejador e supervisor educacional	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena relacionada diretamente com o Ensino ou a Educação, ou registro de professor em disciplina específica	Administrador Educacional da Educação Pre-Escolar e do Ensino Fundamental, nas Unidades Escolares e no âmbito Central do Sistema Municipal de Educação.	14h
		E	5	6	7	8	9	10	-	A mesma do nível D	Os mesmos do nível D, acrescidos de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino ou a Educação, com no mínimo 360 horas		

ANEXO III - Estruturação da Carreira do Magistério Municipal de Nova Friburgo - Quadro Permanente

Categoria Funcional	Perspectivas de Progressão – Referências							Classe	Requisitos para provimento	Área de atuação	Carga Horária
	I	II	III	IV	V	VI	VIII				
	Até 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	Mais de 30 anos				

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 27

Professor I								A	Habilitação Específica no Curso Normal - Nível Médio ou Pós-Médio, obtida em Curso de Formação de Professores.	Regência de Classe nas Unidades Escolares, na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos	22h
								B, C, D e E	Habilitação Específica em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena, Normal Superior, Pedagogia para as séries iniciais, curso de pós graduação latu sensu ou strictu sensu relacionada com o Ensino ou a Educação Profissional.		22h
Professor II								B	Habilitação Específica em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena, relacionada com o Ensino ou a Educação, com registro de professor para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental.	Regência de Classe nas Unidades Escolares nas Séries Finais do Ensino Fundamental ou nas séries finais da Educação de Jovens e Adultos.	17h
								C, D e E	Habilitação Específica em curso de pós graduação latu sensu ou strictu sensu relacionada com o Ensino ou a Educação Profissional.		17h
Professor Técnico -Profissionalizante								B	Habilitação Específica em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Enfermagem.	Regência de Classe no Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem. Acompanhar o estágio supervisionado nas Unidades Básicas de Saúde, Clínicas, Hospitais e Unidades Escolares.	17h
								C, D e E		Habilitação Específica em curso de pós graduação latu sensu ou strictu sensu relacionada com o Ensino ou a Educação Profissional.	

MINISTÉRIO PÚBLICO
FI.

Orientador Educacional e Supervisor Educacional/ Pedagogo								B	Habilitação Específica em nível superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena relacionada diretamente com o ensino ou a Educação.	Orientação Educacional e Supervisão Educacional nas Unidades Escolares e no âmbito Central do Sistema Municipal de Educação.	30h
								C, D e E	Habilitação Específica em nível superior, acrescida do curso de pós graduação latu sensu ou strictu sensu, relacionado diretamente com o ensino ou a Educação.		

ANEXO IV - ESQUEMA DE PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL (5%) CLASSE (12%)	CLASSE	NÍVEL I Até 05 anos	NÍVEL II Mais de 05 anos até 10 anos	NÍVEL III Mais de 10 anos até 15 anos	NÍVEL IV Mais de 15 anos até 20 anos	NÍVEL V Mais de 20 anos até 25 anos	NÍVEL VI Mais de 25 anos até 30 anos	NÍVEL VII Mais de 30 anos
DOCENTE I	A	740,00	777,00	815,85	856,64	899,47	944,44	991,66
	B	828,80	870,24	913,75	959,44	1.007,41	1.057,78	1.110,67
	C	928,26	974,67	1.023,40	1.074,57	1.128,30	1.184,72	1.243,96
	D	1.039,65	1.091,63	1.146,21	1.203,52	1.263,70	1.326,89	1.393,23
	E	1.164,41	1.222,63	1.283,76	1.347,95	1.415,35	1.486,12	1.560,43
DOCENTE II	B	780,00	819,00	859,95	902,84	947,98	995,38	1.045,15
	C	873,60	917,28	963,14	1.011,30	1.061,87	1.114,96	1.170,71
	D	978,43	1.027,35	1.078,72	1.132,66	1.189,29	1.248,75	1.311,19
	E	1.095,84	1.150,63	1.208,16	1.268,57	1.332,00	1.398,60	1.468,53
PROFESSOR DE ENFERMAGEM	B	780,00	819,00	859,95	902,84	947,98	995,38	1.045,15
	C	873,60	917,28	963,14	1.011,30	1.061,87	1.114,96	1.170,71
	D	978,43	1.027,35	1.078,72	1.132,66	1.189,29	1.248,75	1.311,19
	E	1.095,84	1.150,63	1.208,16	1.268,57	1.332,00	1.398,60	1.468,53
ORIENTADOR EDUCACIONAL / PEDAGOGO	B	876,00	919,80	965,79	1014,07	1064,78	1118,02	1173,92
	C	981,12	1030,17	1081,68	1135,76	1192,55	1252,18	1314,79
	D	1098,85	1153,79	1211,48	1272,06	1335,65	1402,44	1472,56
	E	1230,71	1292,24	1356,85	1424,70	1495,93	1570,72	1649,26

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 29
76

SUPERVISOR EDUCACIONAL / PEDAGOGO	B	876,00	919,80	965,79	1014,07	1064,78	1118,02	1173,92
	C	981,12	1030,17	1081,68	1135,76	1192,55	1252,18	1314,79
	D	1098,85	1153,79	1211,48	1272,06	1335,65	1402,44	1472,56
	E	1230,71	1292,24	1356,85	1424,70	1495,93	1570,72	1649,26

NÍVEL (5%) CLASSE (10%)	CLASSE	NÍVEL I Até 05 anos	NÍVEL II Mais de 05 anos até 10 anos	NÍVEL III Mais de 10 anos até 15 anos	NÍVEL IV Mais de 15 anos até 20 anos	NÍVEL V Mais de 20 anos até 25 anos	NÍVEL VI Mais de 25 anos até 30 anos	NÍVEL VII Mais de 30 anos
DOCENTE I	A	740,00	777,00	815,85	856,64	899,47	944,44	991,66
	B	814,00	854,70	897,44	1.036,81	1.088,65	1.143,08	1.200,23
	C	895,40	940,17	987,18	1.036,54	1.088,37	1.142,80	1.199,94
	D	984,94	1.034,19	1.085,90	1.140,20	1.197,21	1.257,07	1.319,92
	E	1.083,43	1.137,60	1.194,48	1.254,20	1.316,91	1.382,76	1.451,90
DOCENTE II	B	780,00	819,00	859,95	902,95	948,10	995,51	1.045,29
	C	858,00	900,90	945,95	993,25	1.042,91	1.095,06	1.149,81
	D	943,80	990,99	1.040,54	1.092,57	1.147,20	1.204,56	1.264,78
	E	1.038,18	1.090,09	1.144,59	1.201,82	1.261,91	1.325,01	1.391,26
PROFESSOR DE ENFERMAGEM	B	780,00	819,00	859,95	902,95	948,10	995,51	1.045,29
	C	858,00	900,90	945,95	993,25	1.042,91	1.095,06	1.149,81
	D	943,80	990,99	1.040,54	1.092,57	1.147,20	1.204,56	1.264,78
	E	1.038,18	1.090,09	1.144,59	1.201,82	1.261,91	1.325,01	1.391,26
ORIENTADOR EDUCACIONAL / PEDAGOGO	B	876,00	919,80	965,79	1014,07	1064,78	1118,02	1173,92
	C	963,60	1.011,78	1.062,37	1.115,49	1.171,26	1.229,82	1.291,31
	D	1.059,96	1.112,96	1.168,61	1.227,04	1.288,39	1.352,81	1.420,45
	E	1.165,96	1.224,26	1.285,47	1.349,74	1.417,23	1.488,09	1.562,49
SUPERVISOR EDUCACIONAL / PEDAGOGO	B	876,00	919,80	965,79	1014,07	1064,78	1118,02	1173,92
	C	963,60	1.011,78	1.062,37	1.115,49	1.171,26	1.229,82	1.291,31
	D	1.059,96	1.112,96	1.168,61	1.227,04	1.288,39	1.352,81	1.420,45
	E	1.165,96	1.224,26	1.285,47	1.349,74	1.417,23	1.488,09	1.562,49

ÍNDICE

Capítulo I: Da Instituição, Fundamentação Legal e Implementação	03
Capítulo II: Da Estruturação	04
Capítulo III: Do Ingresso e da Estabilidade	05
Seção I: Da Readaptação	06
Seção II: Da Reversão	06
Seção III: Da Reintegração	06
Seção IV: Da Recondução	07
Capítulo IV: Da Vacância	07
Capítulo V: Dos Direitos	08
Seção I: Das Férias	08

MINISTÉRIO PÚBLICO
FI.
20

97

Seção II: Da Licença-Prêmio por Assiduidade	08
Capítulo VI: Da Concessão e do Afastamento	09
Seção I: Das Concessões	09
Seção II: Dos Afastamentos	09
Capítulo VII: Do Desenvolvimento na Carreira	09
Capítulo VIII: Da Remuneração e Vantagens	10
Capítulo IX: Da Carreira	11
Capítulo X: Da Carga Horária	12
Capítulo XI: Da Valorização da Formação	13
Capítulo XII: Da Valorização da Experiência Profissional	13
Capítulo XIII: Da Progressão Funcional	14
Capítulo XIV: Da Remuneração	15
Capítulo XV: Da Remoção	15
Capítulo XVI: Da Aposentadoria	16
Capítulo XVII: Das Disposições Transitórias	16
Capítulo XVIII: Das Disposições Finais	16
ANEXO I: Descrição de Cargos do Quadro Permanente	18
ANEXO II: Estruturação da Carreira do Magistério Municipal de NF	23
ANEXO III: Estruturação da Carreira do Magistério Municipal de NF	24
ANEXO IV: Esquema de Progressão Vertical e Horizontal - Quadro Permanente	25

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
SL
18

LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 07/07/2010

Estende o vencimento-base previsto na Lei Complementar nº 40 ao Regime Jurídico de ingresso dos profissionais que optarem por nele permanecer, e dá utras providências.

*A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

***LEI COMPLEMENTAR**:*

Art. 1º O vencimento-base de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) atribuído pelo Anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 40, de 30 de dezembro de 2008, ao Docente I, Classe A, Nível I será estendido ao regime jurídico de ingresso na carreira àqueles que optarem pela permanência no regime instituído pela Lei Municipal nº 2.389, de 27 de dezembro de 1990, conforme possibilidade assegurada pelo artigo 70 da referida norma complementar municipal.

Art. 2º Ficam extintos todos os abonos, especialmente o instituído pelo Decreto Municipal nº 100, de 15 de abril de 1998, cujos valores respectivos passam a englobar no vencimento-base previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O vencimento-base de que trata o artigo 1º desta Lei será aplicado ao Nível A, Referência 1, da Categoria Funcional Professores de que trata a Lei Municipal nº 2.389, de 27 de dezembro de 1990 e será utilizado para o cálculo dos vencimentos atribuídos aos demais Níveis e demais Referências.

Art. 4º Fica ratificado o Decreto Municipal nº 051, de 26 de fevereiro de 2010, que equiparou os vencimentos dos professores contratados por prazo determinado aos vencimentos dos professores do Quadro Permanente do Magistério Municipal, a saber:

I - Professor I - R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais);

II - Professor II - R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);

III - Professor de Enfermagem - R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);

IV - Orientador Educacional - R$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais);

V - Supervisor Educacional - R$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais).

Parágrafo único. Ficam ratificados todos os atos administrativos praticados em observância às disposições do Decreto Municipal nº 051, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 5º Os incisos I e III, do artigo 19, da Lei Municipal nº 2.389, de 27 de dezembro de 1990 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. (*omissis...*)

I - pelo exercício da função de Diretor Escolar. Dirigente Escolar e Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 32

Escolar, será observado o percentual de 100% do nível A referência 2 (dois), 50% e 30% respetivamente;"

II - (...)

III - ao professor, quando responder pela documentação de escola isolada, 50% do nível A referência 2 (dois);"

Art. 6º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da ação de que trata esta Lei nos Exercícios de 2010 a 2011, bem como a declaração dos ordenadores de despesa de que tais gastos com pessoal possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias estão apresentadas em anexo.

Art. 7º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a partir de 1º de junho de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 07 de julho de 2010.

HERÓDOTO BENTO DE MELLO
Prefeita

*Vereador **SÉRGIO XAVIER DE SOUZA**, Presidente*
***MARCELO VERLY LEMOS**, 1º Vice-Presidente*
***MANOEL MARTINS**, 2º Vice-Presidente*
***EDSON FLÁVIO COELHO**, 1º Secretário*
***REINALDO RODRIGUES**, 2º Secretário*

*Autoria: **PODER EXECUTIVO** - P. 7.502/10*

ANEXO I

Categoria Funcional	Classe	NÍVEL	REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
33

Professores	**Docentes**	**A**	**1** R$ 740,00	**2** R$ 814,00	**3** R$ 895,40	**4** R$ 984,94	**5** R$ 1.083,43	**6** R$ 1.191,78
		B	**2** R$ 814.00	**3** R$ 895,40	**4** R$ 984,94	**5** R$ 1.083,43	**6** R$ 1.191,78	**7** R$ 1.310.96
		C	**3** R$ 895,40	**4** R$ 984,94	**5** R$ 1.083.43	**6** R$ 1.191,78	**7** R$ 1.310,96	**8** RS 1.442,06
		D	**4** R$ 984,94	**5** R$ 1.083,43	**6** R$ 1.191,78	**7** R$ 1.310,96	**8** R$ 1.442,06	**9** R$ 1.586.27
		E	**5** R$ 1.083,43	**6** R$ 1.191,78	**7** R$ 1.310.96	**8** R$ 1.442,06	**9** R$ 1.586,27	**10** R$ 1.744,9

ANEXO II
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

		DESPESA ANUAL	
FOLHA DE PAGAMENTO PROFESSORES ESTATUTÁRIOS E ESTÁVEIS MARÇO DE 2010	324.036,98	R$ 4.319.412,94	(I)
FOLHA DE PAGAMENTO PROFESSORES ESTATUTÁRIOS E ESTÁVEIS ALTERADA	466.557,05	R$ 6.219.205,48	(II)

	2010	**2011**	**2012**	
IMPACTO (II - I)	1.899.792,53	1.899.792,53	1.899.792,53	(D)
Estimativa de Impacto Orçamentário (D/B)	0,620%	0,566%	0,513%	
Estimativa de Impacto Financeiro (D/C)	0,616%	0,561%	0,509%	

Resultado Primário 2009	1.647.450	(A)
Receita Esperada em 2010	306.515.110	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2010	308.162.860	(C)
Resultado Primário 2010	2.546.006	(A)
Receita Esperada em 2011	335.881.502	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2011	338.427.508	(C)
Resultado Primário 2011	2.789.929	(A)
Receita Esperada em 2012	370.363.097	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2012	373.153.026	(C)

DECLARAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101
O aumento da despesa decorrente da presente lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nova Friburgo, 21 de junho de 2010.

Heródoto Bento de Mello
Prefeito

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
80
RJ

51

Ivison Soares Macedo
Secretário Municipal de Fazenda

MINISTÉRIO PÚBLICO Fl. 25

52

LEI MUNICIPAL Nº 4055, DE 26/01/2012

Concede abono aos profissionais em atividade na educação básica do Município, demais servidores de apoio ao magistério, e dá outras providências.

*A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

***LEI MUNICIPAL**:*

Art. 1º Aos Professores da Educação Básica e demais profissionais de Apoio ao Magistério, em plena atividade, nos termos do que conceituam as Leis Federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 11.494 de 20 de junho de 2007, que traçam normas de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, é concedido um abono mensal.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo é de R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais a partir de 1º de janeiro do corrente ano até 31 de dezembro de 2012, cujas despesas correrão à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

§ 2º O abono será concedido em 13 (treze) parcelas, sendo que a 13ª (décima terceira) parcela será paga juntamente com o 13º salário.

Art. 2º O presente abono não servirá de base de cálculo para a apuração de qualquer vantagem prevista em Lei.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei se estendem aos demais profissionais de apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo terá como fonte de recurso o Tesouro Municipal, na parte concernente ao Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da ação de que trata esta Lei no Exercício de 2012, bem como a declaração dos ordenadores de despesa de que tais gastos com pessoal possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias estão apresentadas em Anexo a esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos retroativos a 1º de janeiro de 2012 e tendo vigência até 31 de dezembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl.
36

Nova Friburgo, 26 de janeiro de 2012.

SÉRGIO XAVIER DE SOUZA
Prefeito

*Vereador **LUCIANO CAMPOS FARIA**, Presidente*
***MANOEL MARTINS**, 2º Vice-Presidente.*
***ISAQUE DEMANI**, 1º Secretário.*
***REINALDO RODRIGUES**, 2º Secretário.*

*Autoria: **PODER EXECUTIVO** - P. 12.570/12*

MINISTÉRIO PÚBLICO
FL. 31

LEI MUNICIPAL Nº 4132, DE 25/07/2012

Dispõe sobre a incorporação do valor correspondente ao abono concedido pela Lei Municipal nº 4.055/2012 à remuneração de cada professor da Educação Básica e de cada um dos demais profissionais de apoio ao Magistério - extensivo aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

*A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

***LEI MUNICIPAL**:*

Art. 1º À remuneração de cada professor da educação básica e de cada um dos demais profissionais de apoio ao magistério - extensivo aos inativos e pensionistas - nos termos das Leis federais nºs 9.394/1996 e 11.494/2007 que traçam normas de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, fica acrescido o valor correspondente ao abono concedido pela Lei Municipal nº 4.055/2012, na forma expressa de abono incorporado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão realizadas:

I - aos profissionais do magistério, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

II - aos demais servidores de apoio administrativo, com recursos próprios do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º A incorporação prevista nesta Lei se estende aos demais profissionais de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da ação de que trata esta Lei nos Exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como a declaração dos ordenadores de despesa de que tais gastos com pessoal possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias estão apresentadas em anexos próprios.

Art. 4º Fica extinto o abono concedido pela Lei Municipal nº 4.055/2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 25 de julho de 2012.

SÉRGIO XAVIER DE SOUZA
PREFEITO

Vereador ***LUCIANO CAMPOS FARIA****, Presidente.*
MANOEL MARTINS*, 2º Vice-Presidente.*
ISAQUE DEMANI*, 1º Secretário.*
REINALDO RODRIGUES*, 2º Secretário.*

Autoria: ***PODER EXECUTIVO*** *- P. 14.391/12*